



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Alex Sousa da Silva.

Impetrante: Sandro Manoel Cunha Macedo – Advogado.

Impetrado: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processo nº: 0015655-89.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ROUBO QUALIFICADO – ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM FUNDADOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, BEM COMO NA NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O SEIO SOCIAL, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA E A PERICULOSIDADE DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO – PROCESSO DE ORIGEM QUE VEM SEGUINDO SUA MARCHA REGULAR DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL – EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO QUE SE DEU EM VIRTUDE DE AÇÕES DA DEFESA NO PROCESSO DE ORIGEM, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 03 DESTA TRIBUNAL – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado pela suposta prática do crime de roubo qualificado.

2. Alegação de falta de fundamentação apta e idônea na segregação cautelar do paciente, bem como de ausência de justa causa e excesso de prazo na formação de sua culpa.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da ausência de fundamentação idônea e ausência de justa causa, pois, diferente do alegado pelo impetrante, constato a existência, de fundamentação idônea e apta a embasar a segregação social do paciente, respeitando, deste modo, o Juízo, o mandamento constitucional esculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Vislumbro que o magistrado a quo ponderou, precipuamente, a garantia da ordem pública como elemento principal para manter o paciente em segregação social cautelar, em decorrência da gravidade concreta do suposto crime de roubo qualificado mediante concurso de pessoas e com arma de fogo.

Fora fundamentada também a custódia cautelar do paciente na sua periculosidade, haja vista ter o mesmo, supostamente, em companhia de outro denunciado, ameaçado e apontado arma para a vítima, supostamente subtraindo seus pertences e sendo preso após perseguição policial.

Por fim, vejo que o paciente, conforme explicitado pela autoridade coatora, fora reconhecido pelas vítimas e testemunhas, tendo confessado a autoria em sede policial, encontrando a prisão preventiva do mesmo respaldo em fundados indícios de autoria e materialidade delitiva.

Diante disso, reconheço a legalidade do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do paciente, bem como da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do mesmo, pelo que não há que se falar em constrangimento ilegal quanto à alegação de ausência de justa causa e falta de fundamentação

4. Quanto à argumentação de excesso de prazo na formação da culpa do paciente esta igualmente não merece prosperar.

Segundo extraído dos autos, o paciente fora preso em flagrante delito em 06/08/2016, juntamente com outro denunciado, estando o Juízo conduzindo o processo dentro de um prazo razoável e respeitando os ditames do devido processo legal.

Ademais, cumpre frisar que já há data da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 06/02/2017. Vislumbro, ainda, que a defesa do outro denunciado OSMAR DA CONCEIÇÃO WITT, Sra. Ametista Nogueira Turan, retirou os autos de origem no dia 30/11/2016 da Secretaria do Juízo, não os devolvendo dentro do prazo legal, sendo realizada várias tentativas de contato telefônico com a mesma, todas infrutíferas, o que culminou na prolação de decisão de Busca e Apreensão de autos, os quais somente foram



devolvidos em 13/12/2016. Inclusive, foram opostos embargos de declaração pela defesa do paciente, o quais já foram julgados e rejeitados.

Assim, não há que se falar em excesso de prazo por culpa do aparato judiciário, vez que o processo segue seu fluxo normal, sendo o mesmo congestionado por ações perpetradas pela defesa, nos termos da Súmula nº 03 deste Tribunal.

5. Constrangimento ilegal não evidenciado.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 13 de fevereiro de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Alex Sousa da Silva.

Impetrante: Sandro Manoel Cunha Macedo – Advogado.

Impetrado: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processo nº: 0015655-89.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

ALEX SOUSA DA SILVA, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santana de Belém/PA.

Aduz o impetrante que o paciente se encontra preso desde o dia 06/08/2016, por, supostamente, violar o art. 157 do CPB, permanecendo recolhido no sistema penal até a data da impetração.

Afirma que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal diante do excesso de prazo na formação de sua culpa.

Afirma, ainda, que a audiência só foi designada para o dia 06/02/2017, após 06 (seis) meses da prisão do paciente, não sendo o atraso por culpa do mesmo.

Narra que fora ingressado com pedido de revogação da prisão diante do excesso de prazo c/c. substituição da prisão por medidas cautelares na modalidade monitoramento eletrônico, contudo, o Juízo, no dia 14/12/2016, exarou decisão indeferindo o pedido, alegando gravidade abstrata e condições pessoais do paciente, contrário ao fundamento do pedido e consequente fundamentação inidônea.



Ressalta que o paciente permanece recolhido, perfazendo mais de 120 (cento e vinte) dias, sem previsão para o encerramento processual, configurando excesso de prazo.

Alega falta de justa causa para a prisão processual e ausência de fundamentação idônea.

Requer a concessão de liminar para que seja posto em liberdade o paciente, sendo-lhe expedido o competente alvará de soltura. No mérito, requer a concessão definitiva do writ.

Os autos foram distribuídos sob a relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, o qual indeferiu o pleito liminar, e, por oportuno, solicitou informações de estilo à autoridade coatora.

O Juízo a quo prestou as informações solicitadas, em síntese, nos seguintes termos:

a) Os fatos criminosos narrados nos autos que tramitam pelo Juízo em desfavor do paciente dão conta que no dia 06/08/2016, por volta das 22h00, a vítima estava em sua motocicleta, acompanhado de sua namorada, na Av. 25 de Setembro, entre Timbó e Vileta, bairro do Marco.

Reportam, ainda, os autos, que nesse momento o casal foi abordado pelo paciente e seu comparsa OSMAR DA CONCEIÇÃO WITT, denunciado nos autos, que mediante arma de fogo e grave ameaça, exigiram a motocicleta, celular e seus pertences, sendo subtraído, ainda, R\$ 60,00 (sessenta reais) da vítima. Após o delito, o paciente e seu comparsa empreenderam fuga do local.

Informam, ainda, os autos que em ato contínuo, a vítima informou ao CIOP, fornecendo informações de sua motocicleta e dos assaltantes, iniciando-se buscas, ensejando a localização do denunciado e do paciente na Av. João Paulo II, no bairro do Marco, os quais tentaram fugir, mas caíram da motocicleta, oportunidade que o denunciado OSMAR DA CONCEIÇÃO WITT foi preso, ao passo que o paciente correu em direção a um restaurante próximo e resistiu à prisão, mediante a conduta de disparar tiros com os policiais, porém foi capturado.

Aduz, ainda, os autos, que o paciente e seu comparsa foram presos em flagrante, reconhecidos pela vítima e conduzidos até a autoridade policial, a quem confessaram as autorias delitivas;

b) O paciente possui além desta ação penal, vários antecedentes criminais, os quais: 00024665-49.2011.814.0008, Vara Criminal de Barcarena, 000857-46.2012.814.0401, Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, 0010187-47.2012.814.0401, Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém, 0001363-08.2009.814.0008;

c) Em 06/08/2016 o paciente foi preso em flagrante delito, sendo a prisão homologada e convertida em prisão preventiva em 07/08/2016, pelo Juízo do Plantão do Fórum Criminal, no Termo de Audiência de Custódia;

d) Os autos de prisão em flagrante e de inquérito policial foram redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Penal da Capital, sendo recebido em 19/08/2016, sendo determinada, por meio de ato ordinatório da Secretaria, a remessa dos autos ao Ministério Público, para os devidos fins de direito.

Em 25/08 foi oferecida a peça acusatória. Após a apresentação de pedidos de revogação de prisão preventiva do paciente e do outro denunciado, foi encaminhado novamente os autos à RMPE para apreciação dos pedidos. Em 05/09/2016 fora emanado parecer contrário à revogação das prisões do paciente do outro denunciado.

Em 05/09/2016, após ser devidamente prestadas informações por ofício, de pedido de informações de Habeas Corpus em favor do paciente (0018627-90.2016.814.0401), a peça acusatória foi recebida, sendo determinada a citação do paciente e do outro denunciado, a apresentação de resposta escrita inicial, nos moldes do art. 396 do CPP e, indeferindo os pedidos de prisão preventiva.



O denunciado OSMAR DA CONCEIÇÃO WITT foi pessoalmente citado em 20/09/2016, apresentando sua defesa em 27/10/2016. O paciente foi citado em 22/09/2016, entretanto, sua defesa apresentou em 08/11/2016. Apreciados os argumentos das defesas, em 23/11/2016 foi emanada decisão não acatando os argumentos, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2017, às 12h00. Na mesma data foram apreciados novos pedidos de revogação de prisão preventiva do paciente e do outro denunciado, o qual foi emanada decisão pelo Juízo acompanhando novo parecer ministerial, indeferindo ambos os pedidos.

Ressalta-se que em 12/12/2016, foi certificado pela Diretora de Secretaria que em 30/11/2016, a Advogada Ametista Nogueira Turan retirou os autos da Secretaria do Juízo, não os devolvendo no prazo legal, em que pese as várias tentativas de contato telefônico com a mesma, o que acarretou pelo Juízo, na mesma data a prolação de decisão de Busca e Apreensão de autos e oficiar à OAB-PA, informando os fatos ocorridos para a adoção das medidas cabíveis. Os autos foram devolvidos no dia 13/12/2016 pela advogada.

Em 07/12/2016, a defesa do paciente ingressou com novo pedido de revogação de prisão preventiva, o qual, após a retenção e devolução ilegal dos autos pela advogada Ametista, foram encaminhados ao MPE, que emanou novamente parecer contrário à concessão da revogação, sendo em 14/12/2016 prolatada decisão indeferindo o pleito.

Em 16/12/2016, a defesa do paciente ingressou com embargos de declaração, alegando que os pedidos de excesso de prazo e substituição por medidas cautelares na modalidade monitoramento eletrônico não foram apreciados. Em 19/12/2016 foi prolatada decisão pelo Juízo não acolhendo os embargos, rejeitando os argumentos do mesmo.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

Em virtude do afastamento do então relator de suas atividades funcionais, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim relatar o feito.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência de fundamentação idônea para a decretação/manutenção da medida constritiva e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como excesso de prazo na formação de sua culpa. Compulsando os presentes autos, entendo não prosperar a alegação do impetrante acerca de falta de fundamentação na decretação/manutenção da custódia cautelar do paciente, bem como não merece guarida a argumentação acerca de ausência de justa causa para tanto.

Com efeito, entendo que não assiste razão ao impetrante na argumentação de ausência dos requisitos da prisão preventiva e carência de fundamentação nas decisões que decretaram e indeferiram a custódia cautelar do paciente, tendo em vista que o juízo, ao emanar tais decisões, o fez com arrimo nos requisitos legais autorizadores do art. 312 e dentro dos parâmetros legais, conforme excertos das decisões que transcrevo a seguir:

Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva em audiência de custódia:

O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante de OSMAR DA CONCEIÇÃO WITT E ALEX SOUSA DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I E II; ART. 329, CAPUT, AMBOS DO CPB E ART. 16, § ÚNICO, VI DA LEI 10.826/2003. Constam dos autos todos os documentos indispensáveis a sua lavratura inexistindo qualquer vício formal ou material capaz de anulá-lo, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. No que diz respeito a



necessidade de decretação da prisão preventiva dos flagranteados, há muito já se decidiu que a existência dos requisitos objetivos e subjetivos da prisão cautelar dão ensejo a decretação de sua prisão preventiva. No presente caso verifica-se que os flagranteados possuem antecedentes criminais, conforme certidão juntada ao auto flagrancial. Pela referida certidão, verifica-se que há pelo um processo para cada flagranteado, o que dá mostras da falta de condições de permanecerem livres em sociedade, demonstrando suas periculosidades. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva, por entender estarem presentes os requisitos do art. 312, do CPP, e por consequência, indefiro o pedido de Liberdade Provisória requerido pela Defensoria Pública.

Indeferimento do último pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do paciente, datado de 14/12/2016:

Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual a exceção, podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva.

Os pressupostos, também chamados de *fumus comissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma. A segregação cautelar dos acusados é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da gravidade do suposto crime cometido. Diante da gravidade do fato, verifica-se a necessidade da manutenção da medida cautelar para garantir a ordem pública.

Destaca-se, ainda, que a custódia preventiva se fundamenta, também, por estar demonstrado nestes autos a periculosidade do acusado, haja vista que, em companhia do outro denunciado, ameaçou e apontou arma para a vítima, subtraindo seus pertences, sendo preso por policiais após fuga e resistência, o que denota periculosidade concreta do mesmo.

Ressalte-se, também, nos autos que o acusado foi reconhecido pelas vítimas e testemunhas e confessou as práticas delitivas, perante a Autoridade Policial de origem. Diante disto observa-se a necessidade da manutenção custódia para garantia da ordem pública.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada para, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos, além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuir a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais.

STF - Incidência do [...] art. 312 do CPP [...] possibilidade de prisão preventiva [...] em virtude da necessidade de preservar-se [...] a ordem pública ante a atuação profícua de instituições — a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário (STF, HC 102732/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 4.3.2010 – Informativo STF n° 577/2010).



Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (HC 91.926/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008.).

O reflexo do vertiginoso crescimento da violência se faz sentir no próprio caso dos autos, em que foram apreendidos com os autores, no momento da prisão em flagrante, os objetos do roubo. Ademais, condições favoráveis, tais como bons antecedentes, primariedade, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao acusado a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

À propósito, ainda nesse entendimento, colaciono jurisprudências:

A Constituição Federal, não paira dúvida, tem como regra geral ficar-se em liberdade, enquanto se aguarda o desenrolar do processo penal. Todo cidadão é inocente, até que seja irremediavelmente condenado (CF, art. 5º, LVII). É que o preso, por sofrer restrição em sua liberdade de locomoção, não deixa de ter o direito de ampla defesa diminuído. Mas por outro lado, pode estar em jogo valor que também deve ser protegido para apuração da verdade real. Daí a mesma Constituição permitir a prisão em circunstâncias excepcionais. Por tal motivo, mesmo o primário e de bons antecedentes pode ser preso sem nenhum arranhão aos princípios constitucionais. (STJ, 6ª T., RHC 3.715-6/MG, rel. Min. Adhemar Maciel, RSTJ, 11/690).

A inegável periculosidade do paciente, realçada pela forma de execução do delito e pela possibilidade de nova fuga do distrito da culpa, impõe a manutenção da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal. Ordem denegada. Unânime. Denegar a ordem à unanimidade. (TJDF – HBC 20010020056762 – 1ª T.Crim. – Rel. Des. Otávio Augusto – DJU 06.02.2002 – p. 56).

Ressalta-se, ainda, que o réu possui vários antecedentes, entre os quais possuem Ações Penais em andamento pelos crimes de Tráfico de Substâncias Entorpecentes, Roubo Majorado, Associação Criminosa, Porte Ilegal de Arma, Furto e, inclusive, execução penal, o que contradiz a alegação defensiva de condições pessoais favoráveis, não havendo novos elementos que possam justificar a revogação da custódia cautelar

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão Preventiva, em favor do requerente ALEX SOUSA DA SILVA.

Como se pode bem observar, diferente do alegado pelo impetrante, constato a existência, de fundamentação idônea e apta a embasar a segregação social do paciente, respeitando, deste modo, o Juízo, o mandamento constitucional esculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Percebo que o magistrado a quo ponderou, precipuamente, a garantia da ordem pública como elemento principal para manter o paciente em segregação social cautelar, em decorrência da gravidade concreta do suposto crime de roubo qualificado mediante concurso de pessoas e com arma de fogo.



Fora fundamentada também a custódia cautelar do paciente na sua periculosidade, haja vista ter o mesmo, supostamente, em companhia de outro denunciado, ameaçado e apontado arma para a vítima, supostamente subtraindo seus pertences e sendo preso após perseguição policial.

Por fim, vejo que o paciente, conforme explicitado pela autoridade coatora, fora reconhecido pelas vítimas e testemunhas, tendo confessado a autoria em sede policial, encontrando a prisão preventiva do mesmo respaldo em fundados indícios de autoria e materialidade delitiva.

Diante disso, reconheço a legalidade do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do paciente, bem como da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do mesmo, pelo que não há que se falar em constrangimento ilegal quanto à alegação de ausência de justa causa e falta de fundamentação.

Também não merece abrigo a alegação do impetrante quanto à demora na instrução criminal para apuração da formação da culpa do paciente, pois, conforme posso depreender das informações prestadas pelo magistrado de 1º grau, o processo vem seguindo sua marcha de forma regular. Segundo extraído dos autos, o paciente fora preso em flagrante delito em 06/08/2016 juntamente com o outro denunciado, estando o Juízo conduzindo o processo dentro de um prazo razoável e respeitando os ditames do devido processo legal.

Ademais, cumpre frisar que já há data da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 06/02/2017. Vislumbro que a defesa do outro denunciado OSMAR DA CONCEIÇÃO WITT, Sra. Ametista Nogueira Turan, retirou os autos de origem no dia 30/11/2016 da Secretaria do Juízo, não os devolvendo dentro do prazo legal, sendo realizada várias tentativas de contato telefônico com a mesma, todas infrutíferas, o que culminou na prolação de decisão de Busca e Apreensão de autos, os quais somente foram devolvidos em 13/12/2016. Inclusive, foram opostos embargos de declaração pela defesa do paciente, o quais já foram julgados e rejeitados pelo Juízo.

Assim, não há que se falar em excesso de prazo por culpa do aparato judiciário, vez que o processo segue seu fluxo normal, sendo o mesmo congestionado por ações perpetradas pela defesa.

Nesse ponto, cumpre trazer à baila o que determina a Súmula nº 03 deste Tribunal:

Súmula nº 03 TJ/PA: Não se concede Habeas Corpus, sob o pálio de constrangimento ilegal por excesso de prazo, se o retardo da instrução decorreu de ações ou omissões da defesa.

Deste modo, ante a ausência de culpa do Juízo a quo e em virtude da ausência de demora na instrução processual, entendo que não há excesso de prazo na custódia cautelar do paciente que possa ensejar a concessão da presente ordem.

Pelo exposto, com base nos fundamentos apresentados, DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus.

Belém, 13 de fevereiro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator